

Ofício nº 529/2019 – 4ª PJ – VMM

121

Assunto: Representação 43.1144.0000134/2019-5
(Pede-se o uso dessas referências na resposta)


Santana de Parnaíba, 25 de novembro de 2019

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito que encaminhe o parecer eventualmente existente ou se manifeste sobre a cobrança de multas de trânsito dos motoristas de ambulância sem a existência de legislação municipal a respeito e sem a instauração prévia de sindicância, bem como sobre o valor a ser cobrado e a forma de parcelamento (vide mídia anexa).

A resposta a este ofício deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça dentro do prazo de **30 (trinta) dias**.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.


RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Procurador do Município de Santana de Parnaíba
Rua Pedro Procópio, 213 – Centro
Santana de Parnaíba – SP, CEP: 06501-125
Email: smnj.mp@santanadeparnaiba.sp.gov.br

425.134

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	
SETOR DE EXPEDIENTE	
Recebido por	<i>Rafale</i>
em	26.11.19
Hora	15.33

425.104818119-4



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MEMO SMNJ Nº 10.161/2019

O.S. n.º 104.818/2019 - 5

Representação nº 43.1144.0000134/2019-5

Ofício nº 529/2019

Santana de Parnaíba, 9 de Dezembro de 2019.

À
Secretaria Municipal de Administração
Senhor Secretário,

Servimo-nos do presente para solicitar os bons préstimos dessa Secretaria no sentido de nos prestar informações, apontando qual o dispositivo legal que permite o desconto da multa de trânsito dos servidores (motorista de ambulância), se este é cobrado sem a instauração de nenhum procedimento administrativo prévio, bem como se este valor é cobrado integralmente ou se cabe de forma parcelada, conforme cópia anexa.

Ressaltamos que a resposta deverá ser encaminhada **no prazo máximo de 10 dias**, razão pela qual solicitamos que seja dada a prioridade que o caso requer.

Atenciosamente.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Benedito Abel de Jesus
Diretor Dep. Consultivo-Contencioso

Secretaria de Administração
Protocolo
Jessica da Silva Oliveira
Prontuário 36 418

09:14
10/12/19

Dra. Ana Cristina Pontes



Memorando nº 2.859/19 – SMA
O.S. nº 104.818/2019-5
Representação n.º 43.1144.0000134/2019-5

Santana de Parnaíba, 12 de dezembro de 2019.

À
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Sra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Senhora Secretária,

Em atenção ao memorando SMNJ nº 10.161/2019 e ao ofício nº 529/2019 – 4ª PJ - VMM, referente aos dispositivos legais e sobre os procedimentos adotados para cobrança e desconto em folha de pagamento de valores referente a multas de trânsito, temos a informar que:

Considerando que o artigo 60, Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do município de Santana de Parnaíba descreve que as reposições ao Erário Público sejam descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% da sua remuneração.

Art. 60 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% da remuneração, ficando o desconto a critério da administração.

Considerando que o parágrafo 3º do artigo 254 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro atribui ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Considerando que todas as multas são pagas pelos proprietários dos veículos, dentro do prazo de validade e com desconto de 20%.

Considerando que a municipalidade efetua o ressarcimento destes valores aos proprietários dos veículos também com 20% de desconto, gerando uma economia substancial nas despesas relativas a multas de trânsito;

Considerando que a Constituição Federal no artigo 37, parágrafo 6º, assegura a Administração Pública o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]





§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Considerando o que assevera HELY LOPES MEIRELLES:

“A Administração não pode isentar de responsabilidade civil seus servidores, porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio público. Muito ao contrário, é seu dever zelar pela integralidade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pg. 502).

Considerando que ao receber a multa, a municipalidade inicia o procedimento administrativo para analisar e identificar o condutor que cometeu a infração de trânsito;

Considerando que todos os condutores são prontamente cientificados da multa e orientados sobre a obrigatoriedade no preenchimento da indicação e a posterior interposição dos recursos cabíveis;

Considerando que após o recebimento do auto de infração preenchido a municipalidade efetua e encaminha o pedido de recurso junto aos órgãos competentes;

Considerando que os recursos podem ser deferidos ou indeferidos, gerando assim um novo recurso para instâncias superiores, podendo chegar até o CETRAN, órgão administrativo superior responsável pela apreciação dos recursos de multa em última instância administrativa;

Considerando que tais recursos podem levar meses para serem julgados em última instância;

Considerando o relatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por meio do TC – 494.4.989-19 – H4 Restituição das Infrações de Trânsito, fez apontamentos sobre a morosidade nos descontos de multas de trânsito, uma vez que esta administração, até então, só efetuava os descontos somente após o trânsito em julgado dos recursos administrativos.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já manifestou sobre o entendimento no sentido de que sempre que houver prejuízo ao erário, impõe-se o dever de reparar o dano:

“PODER EXECUTIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS-
PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO - CULPA
DOS CONDUTORES OU DA PRÓPRIA
ADMINISTRAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO -
IRREGULARIDADE

“A instrução demonstra que a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu não envidou todos os esforços para regularizar o prejuízo causado ao erário com os pagamentos das despesas decorrentes de multas de trânsito no período em questão. Conforme apurado, as infrações decorreram ou por culpa dos condutores ou da própria Administração que não



zelou pela manutenção dos veículos, especialmente pela falta de equipamentos obrigatórios nos veículos da Municipalidade, cabendo ao responsável promover o ressarcimento ao erário. Ante estas considerações, à exceção das despesas regularizadas e objeto dos processos administrativos n. 4184/04 e 10648/04, julgo irregulares as despesas listadas às fls.571, acionando-se via de consequência os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93. Outrossim, com fundamento no artigo 30, §1º, da mesma Lei, condeno o Sr. [...], Prefeito Municipal à época, ao ressarcimento da importância apurada às fls.571 (R\$3.469,98 em fev/09), que deverá ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, devidamente atualizada até a datado efetivo depósito.” (TCESP, TC - 800335/524/04; Decisão Monocrática; Sessão: 24/05/2010 - Relator Conselheiro Dr. Robson Marinho; Interessado: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu; Exercício: 2004; D.O.E.: 27/05/2010).

PODER EXECUTIVO – DESPESAS – MULTA DE TRÂNSITO– AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - IRREGULARIDADE

“Em relação à matéria, lembro, nesta oportunidade, que a jurisprudência deste Tribunal há muito tem considerado que esse tipo de gasto deve ser suportado pelo responsável, que deixou de adotar as providências necessárias para adequar os veículos municipais às exigências da lei, ou por quem, no desempenho de suas funções, deixou de cumprir a legislação de trânsito. Essas despesas, portanto, estão divorciadas do interesse público. Nesse caso, deveria o então Prefeito, depois de efetuar o recolhimento das multas, ter adotado medidas



imediatas que visassem apurar responsabilidades com vistas a promover junto ao servidor responsável e/ou infrator, o ressarcimento do erário. Posto isso, julgo irregular aludidas despesas e nos termos da Deliberação TC-A 43.579/026/08, condeno o responsável e ordenador da despesa, senhor [...], a recolher ao erário a quantia de R\$ 869,85, com as atualizações necessárias, até a datada efetiva restituição.” (TCESP, TC - 800150/686/08; Decisão Monocrática; Sessão: 18/05/2011 - Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues; Interessado: Prefeitura Municipal de Nantes; D.O.E.: 25/05/2011).

Informamos que após o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do TC - 494.4.989-19 - H4 Restituição das Infrações de Trânsito, alteramos o procedimento interno para que fossem efetuados os descontos dos valores inerentes às multas logo após o indeferimento do recurso administrativo e a geração da multa, tais procedimentos se deram para evitar novos apontamentos junto ao TCE e garantir o efetivo cumprimento da ordem legal.

Informamos também que nos casos de deferimento em qualquer instância, o servidor é imediatamente informado e que em casos de indeferimento inicial e posterior deferimento nas esferas superiores, os valores descontados, são prontamente ressarcidos aos condutores indicados no processo.

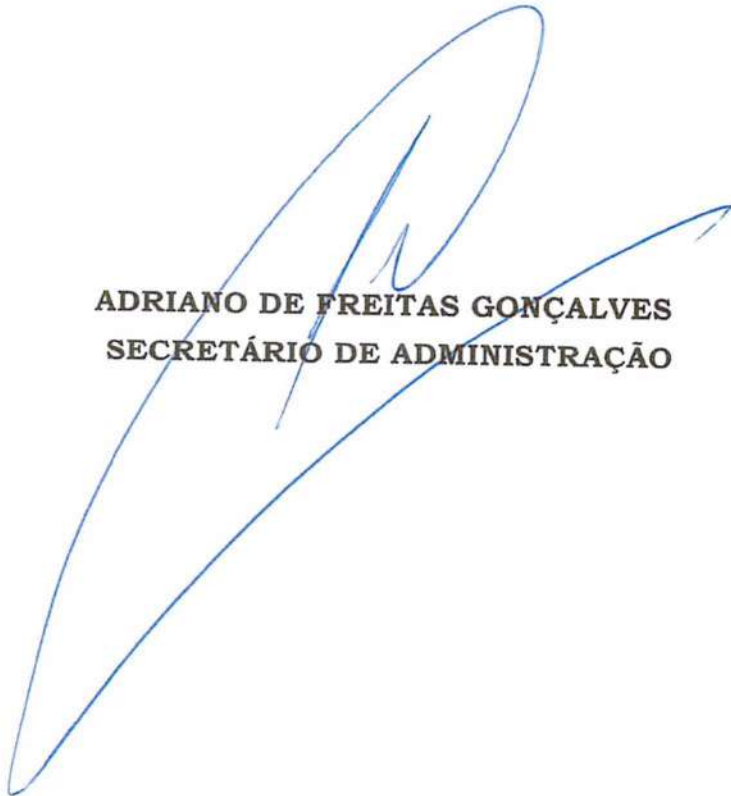
Diante do exposto entendemos que os procedimentos de descontos em folha de pagamento, possuem procedimento administrativo, garantem a ampla defesa e o contraditório



durante o período de indicação do condutor e está amparado pela Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo 6º, pelo artigo 254, parágrafo 3º do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e pelo artigo 60, Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

Com relação aos descontos, informamos que efetuamos os descontos de forma parcelada para que o mesmo não ultrapasse o limite máximo de 30% previsto no artigo 60, Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do município de Santana de Parnaíba e também não comprometa a subsistência do servidor.

Atenciosamente,



**ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**